



BNDES

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE OFÍCIO

- 6 AGO 08 723911

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO, CAPITAL - RJ



CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 08.2.0523.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A COMPANHIA
CATARINENSE DE ÁGUAS E
SANEAMENTO, COM INTERVENIÊNCIA
DE TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO:

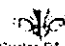
O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade de economia mista, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Emílio Blum nº 83, inscrita no CNPJ sob o nº 82.508.433/0001-17, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE

o ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominado INTERVENIENTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 401, km 5, nº 4600, Saco Grande - Florianópolis - SC, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76 por seus representantes abaixo assinados,

lêm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:



Costas R\$
Tel: 588 017



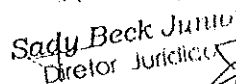
PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

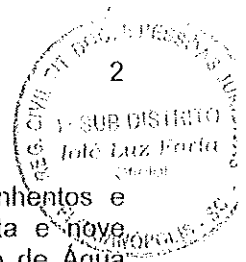
O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 150.475.807,20 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e sete reais e vinte centavos), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à ampliação e otimização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios de Florianópolis, Criciúma, São José e Laguna, todos no Estado de Santa Catarina, dividido em 14 (quatorze) subcréditos, com os seguintes valores e finalidades:



Roberta Buarque Vinhaes de Araújo
Advogada

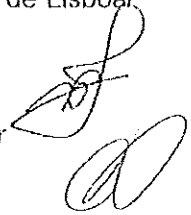


Sady Beck Junius
Diretor Jurídico



- I. Subcrédito "A": no valor de R\$ 5.567.678,49 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), destinado a investimentos no Sistema de Abastecimento de Água Integrado da Grande Florianópolis – Adutora DN 1.200. no Município de Florianópolis - SC;
- II. Subcrédito "B": no valor de R\$ 3.825.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais), destinado a investimentos em melhorias no Sistema de Abastecimento de Água São José, no Município de São José - SC;
- III. Subcrédito "C": no valor de R\$ 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil reais), destinado a investimentos na melhoria e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água São José, mediante construção dos Reservatórios Irineu Comelli e Centro, e obras correlatas, no Município de São José - SC;
- IV. Subcrédito "D": no valor de R\$ 19.600.818,37 (dezenove milhões, seiscentos mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Canasvieiras / Cachoeira do Bom Jesus / Ponta das Canas, no Município de Florianópolis - SC;
- V. Subcrédito "E": no valor de R\$ 698.651,34 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Canto do Lamin, no Município de Florianópolis - SC;
- VI. Subcrédito "F": no valor de R\$ 2.277.836,17 (dois milhões e duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Tapera, no Município de Florianópolis - SC;
- VII. Subcrédito "G": no valor de R\$ 10.019.731,82 (dez milhões, dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Jurerê/Daniela, no Município de Florianópolis - SC;
- VIII. Subcrédito "H": no valor de R\$ 15.032.235,45 (quinze milhões, trinta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Pântano do Sul/Armação, no Município de Florianópolis - SC;
- IX. Subcrédito "I": no valor de R\$ 10.332.141,62 (dez milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Ribeirão da Ilha, no Município de Florianópolis - SC;
- X. Subcrédito "J": no valor de R\$ 10.169.395,93 (dez milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Santo-Antônio de Lisboa/Sambaqui/Cacupé, no Município de Florianópolis - SC;


Roberta Buarque Vinhaes de Araújo
Advogada


Sadg Beck Junior
Diretor Jurídico



- 6 AGO 08 723911



- XI. Subcrédito "K": no valor de R\$ 1.661.323,80 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos), destinado a investimentos na ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário São José, no Município de São José - SC;
- XII. Subcrédito "L": no valor de R\$ 15.030.000,00 (quinze milhões e trinta mil reais), destinado a investimentos na ampliação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro de Potecas, mediante construção de lagoa de estabilização, e implantação de rede coletora nos Bosques das Mansões, Rossado, São Luiz, Forquilha, Flor de Nápolis e Picadas do Sul, no Município de São José - SC;
- XIII. Subcrédito "M": no valor de R\$ 50.485.994,17 (cinquenta milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Criciúma, no Município de Criciúma - SC;
- XIV. Subcrédito "N": no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), destinado a investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário Laguna, no Município de Laguna - SC.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Quarta, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

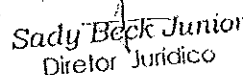
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 003.7242-0, que a BENEFICIÁRIA possui na Caixa Econômica Federal (nº 104), agência nº 0408.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora

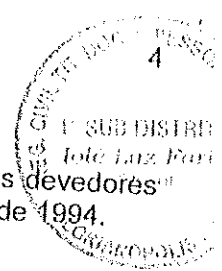

Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



- 6 AGO 08 723911

da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.



TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 3,54% (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Nona, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, elevada à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:


TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 3,54% (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

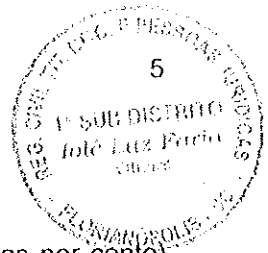

Roberta Duarte Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SP 01/010

- 6 AGO 08 723911



II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 3,54% (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2008 e 15 de janeiro de 2012, e mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2012, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Nona.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

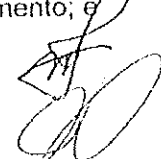
QUARTA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e

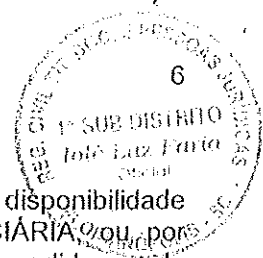

Roberta Duarte Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2ª OFFICINA

- 6 AGO 08 723911



- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFCIÁRIA ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFCIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

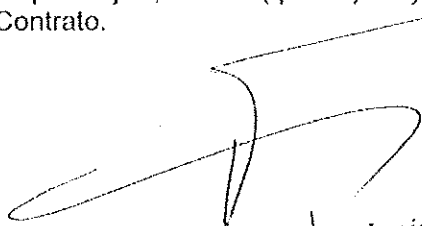
O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFCIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SEXTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 138 (cento e trinta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2012, observado o disposto na Cláusula Décima Nona, comprometendo-se a BENEFCIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de julho de 2023, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.


Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
S.P. 07.010

- 6 AGO 08 723911

SÉTIMA
REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO, 15 DE AGOSTO DE 2008

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS



Em garantia do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFCIÁRIA, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, se obriga a ceder fiduciariamente, em favor do BNDES, nos termos do art. 28-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 e dos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, parcela de sua receita mensal decorrente da cobrança pelos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, prestados pela BENEFCIÁRIA, doravante denominada "RECEITA CEDIDA", abrangendo o principal, bem como os acessórios eventualmente devidos à BENEFCIÁRIA, tais como juros e multas. A parcela da receita mensal da BENEFCIÁRIA a ser cedida ao BNDES deverá corresponder ao maior dos seguintes valores:

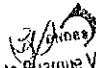
- I - valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta mensal da BENEFCIÁRIA, decorrente da cobrança pelos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto; ou
- II - parcela da receita mensal da BENEFCIÁRIA em valor correspondente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por mês, a serem corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tendo por termo inicial a data da celebração do presente contrato.

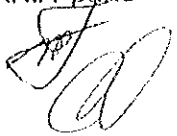
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além da Cessão Fiduciária prevista no "caput" desta Cláusula, a BENEFCIÁRIA obriga-se, como garantia do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, a constituir Conta Reserva com saldo não inferior ao montante equivalente à soma das prestações de amortização do principal e juros da dívida decorrente deste Contrato, vencíveis nos 3 (três) meses imediatamente subsequentes (a "CONTA RESERVA"), que deverá ser preenchida com os recursos que compõem a RECEITA CEDIDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A garantia descrita no "caput" desta Cláusula, bem como a constituição da CONTA RESERVA a que se refere o Parágrafo Primeiro, serão disciplinadas por meio do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e Outras Avenças" ("CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA"), a ser firmado entre a BENEFCIÁRIA, o BNDES e uma instituição financeira ("BANCO DEPOSITÁRIO") indicada pela BENEFCIÁRIA e aprovada pelo BNDES, constituindo o CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA parte integrante deste Contrato.

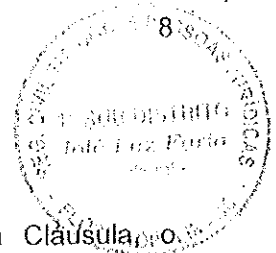

Roberta Buarque Vinhaes de Araújo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



SECRETARIA DE FINANÇAS E CREDITOS
E SANEAMENTO

- 6 AGO 08 723911



PARÁGRAFO TERCEIRO

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - BRASIL - RJ

Em decorrência da Cessão Fiduciária prevista nesta Cláusula, o BNDES, na qualidade de cessionário, é investido na condição de credor dos direitos mencionados no "caput", com todos os poderes a eles inerentes, tais como o de se valer de todas as ações e execuções a que a BENEFICIÁRIA está legitimada para assegurar o recebimento de seus créditos e o exercício de seus direitos.

PARÁGRAFO QUARTO

As garantias previstas na presente Cláusula poderão ser executadas pelo BNDES independente da realização de qualquer medida judicial ou extrajudicial, mediante utilização do crédito decorrente dos direitos cedidos no pagamento das prestações vencidas e não pagas de principal e acessórios da dívida decorrente do presente Contrato, entregando à BENEFICIÁRIA o saldo remanescente, se houver, na forma disciplinada pelo CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, e nos termos do parágrafo terceiro do art. 66-B, da Lei nº 4.728/65, e do inciso VIII do art. 28-A, da Lei nº 8.987/1995.

OITAVA

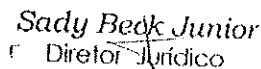
GARANTIA-RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Sem prejuízo das garantias a serem constituídas na forma da Cláusula Sétima, para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o INTERVENIENTE, devidamente autorizado pela Lei nº 14.436, de 21 de maio de 2008, do Estado de Santa Catarina, vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, destinadas ao INTERVENIENTE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, no valor de até R\$ 150.475.807,00 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e sete reais), a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do disposto nesta Cláusula, o INTERVENIENTE obriga-se a encaminhar ao Banco do Brasil, depositário dos recursos vinculados em garantia, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado nos termos do Anexo I deste Contrato, ou por qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário retenha, na hipótese de inadimplemento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato, à conta e ordem do BNDES, as parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal -


Roberta Duarte Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



- 6 AGO 08 723911



FPE, que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de insuficiência dos recursos vinculados nos termos do "caput" desta Cláusula, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior, o INTERVENIENTE e/ou o BENEFICIÁRIO deverão vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A utilização da garantia ora constituída pelo INTERVENIENTE, para pagamento das obrigações devidas e não pagas nas épocas próprias, nos termos do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, não depende da prévia execução das garantias prestadas pela BENEFICIÁRIA e não é impeditiva da utilização e execução pelo BNDES de outras garantias prestadas no presente Contrato e instrumentos acessórios, bem como não impede o BNDES de cobrar da BENEFICIÁRIA qualquer eventual diferença remanescente da dívida decorrente deste Contrato.

NONA

PENHOR DE DIREITOS

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA constitui, em favor do BNDES, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas na Cláusula Décima Primeira, inciso I, penhor sobre os seus Direitos Creditórios emergentes dos seguintes instrumentos:

- I -- Convênio de Cooperação para Gestão Associada nº 014/2008 para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrado entre o Município de Laguna e o Estado de Santa Catarina, com interveniência da BENEFICIÁRIA, em 23 de março de 2008, e respectivo Contrato de Programa;
- II -- Contrato de Concessão nº 113/97 para Execução e Exploração de serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José e a BENEFICIÁRIA, em 16 de outubro de 1997.


Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



- 6 AGO 08 723911



- III - Convênio de Cooperação para Gestão Associada em Serviços de Saneamento Básico, celebrado entre o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina, com a interveniência da BENEFCIÁRIA, em 18 de julho de 2007, e respectivo Contrato de Programa; e
- IV - Convênio de Cooperação para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Criciúma, celebrado entre o Município de Criciúma, o Estado de Santa Catarina e a BENEFCIÁRIA, em 09 de maio de 2007, e respectivo Contrato de Programa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO


O penhor constituído pela BENEFCIÁRIA em favor do BNDES, na forma disposta nesta Cláusula, compreendem os seguintes Direitos Creditórios:



- I - direito de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis que não tenham sido amortizados ou depreciados e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, em caso de extinção dos respectivos convênios e/ou contratos;
- II - perdas que a BENEFCIÁRIA venha a ter em razão da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do convênio e/ou contrato;
- III - perdas em decorrência de contingências de responsabilidade dos respectivos Concedentes ou de seus órgãos que venham a ser imputadas à BENEFCIÁRIA; e
- IV - outros direitos de indenização que a BENEFCIÁRIA venha a ter em face dos Concedentes por força dos respectivos convênios e/ou contratos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFCIÁRIA obriga-se a, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta data, comprovar ao BNDES a ciência dos Concedentes (Municípios de Florianópolis, Criciúma, Laguna e São José), na pessoa de seus representantes legais, a respeito do penhor constituído no "caput" desta Cláusula e dos dados da conta bancária, previamente acordados com o BNDES, na qual deverão ser depositados quaisquer pagamentos decorrentes dos direitos empenhados, mediante notificação a ser efetuada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme modelo constante do Anexo II ao presente Contrato, ou mediante instrumento público ou particular registrado nos Offícios de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, cujo conteúdo deve observar o modelo constante do Anexo-III ao presente Contrato.


Roberta Buarque Vinhas de Araújo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico

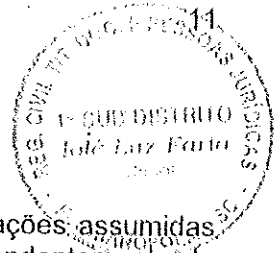





REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA BNDES

- 6 AGO 08 723911

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso da ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA no presente Contrato, o BNDES poderá, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, cobrar, receber, apropriar-se, alienar ou executar os direitos empenhados, ou parte destes, na forma do disposto nos artigos 1.433 e 1.435 do Código Civil, sem prejuízo das demais leis aplicáveis e obedecidas as normas legais vigentes e aplicar os valores assim recebidos no pagamento das obrigações vencidas e não pagas decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

A execução do penhor constituído, nos termos do "caput" desta Cláusula, não é impeditiva da utilização e execução pelo BNDES de outras garantias prestadas pela BENEFICIÁRIA ou pelo INTERVENIENTE no presente Contrato e documentos acessórios, e não impede o BNDES de cobrar da BENEFICIÁRIA qualquer eventual diferença remanescente da dívida decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

A BENEFICIÁRIA outorga, neste ato, procuração ao BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, até a plena satisfação de todas as obrigações decorrentes do presente Contrato, de acordo com os artigos 684 e 1.433, inciso IV do Código Civil, com os mais amplos e plenos poderes, para praticar todos os atos necessários e para firmar qualquer instrumento junto a qualquer autoridade governamental ou qualquer terceiro, de forma a efetivar a cobrança dos direitos ora empenhados.


DÉCIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.


Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico

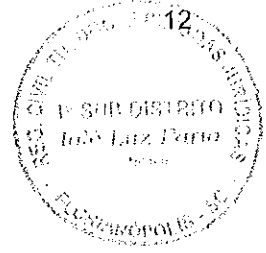


REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE CÉDULA

- 6 AGO 08 723911

DÉCIMA PRIMEIRA OFILMADO
C/O DE JANEIRO - CARIMUNDO RJ


OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA



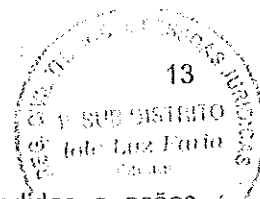
Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001 e pela Resolução nº 1.571/2008, de 04 de março de 2008, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001 e 25 de março de 2008, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 42 (quarenta e dois) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, as Licenças de Operação dos projetos ora financiados, oficialmente publicadas, expedidas pelos órgãos competentes, de âmbito estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos das normas vigentes;
- IV - na hipótese de ocorrer, em função dos projetos de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;


Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico

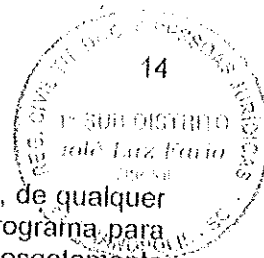




- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelos projetos de que trata a Cláusula Primeira;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - somente iniciar a operação do sistema de coleta e tratamento de esgoto do distrito de Santo Antônio de Lisboa, em Florianópolis, após análise e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental pelo ICMBIO/IBAMA e a devida Licença de Operação do emissário submarino que integra o referido sistema; e
- VIII - realizar durante o prazo de utilização mencionado no inciso II todos os atos necessários para que a completa implantação e o licenciamento do emissário submarino mencionado no inciso VII sejam concluídos antes do início da operação da Estação de Tratamento de Santo Antônio de Lisboa, de forma a evitar ociosidade dos equipamentos que serão instalados naquele distrito;
- IX - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- X - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XI - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XII - aportar nos projetos mencionados na Cláusula Primeira os recursos próprios que se fizerem necessários à sua completa execução;
- XIII - manter conta corrente exclusiva para as intervenções de que trata a Cláusula Primeira, transferindo para a referida conta os recursos provenientes de todas as fontes destinadas à execução dos projetos, e utilizando-a para efetuar todos os pagamentos;
- XIV - não ceder nem vincular em favor de outro credor, nem constituir penhor ou gravame, sem a prévia anuência do BNDES, sobre a mesma espécie de receita mencionada na Cláusula Sétima;
- XV - não alterar, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, os convênios de cooperação, contratos de programa e contratos de concessão celebrados com os Municípios de Florianópolis, São José, Criciúma e Laguna para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



- 6 AGO 08 723911




- XVI - informar imediatamente ao BNDDES a extinção, por qualquer motivo, de qualquer um de seus contratos de concessão, convênios ou contratos de programa para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- XVII - na hipótese de extinção de qualquer concessão da BENEFICIÁRIA, outorgada mediante contrato ou convênio, bem como de qualquer modificação do serviço atualmente prestado pela BENEFICIÁRIA, que, individualmente considerada ou no agregado, resulte em redução superior a 20% (vinte por cento) dos volumes atualmente faturados pela EMISSORA, utilizar os respectivos montantes de recursos recebidos a título de pagamento e/ou indenização, para pagamento antecipado da dívida decorrente deste Contrato, até o limite do valor assim recebido, continuando a BENEFICIÁRIA responsável pelas obrigações remanescentes até sua integral liquidação. O pagamento citado acima deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento, pela BENEFICIÁRIA, do referido pagamento ou indenização, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona;
- XVIII - sem prejuízo do disposto no inciso XVII desta Cláusula, o BNDDES poderá exigir reforço de garantia e/ou declarar o vencimento antecipado do Contrato caso a Receita Operacional Bruta da BENEFICIÁRIA, apurada nos 12 (doze) meses anteriores, seja inferior a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), corrigidos anualmente pelo IPCA, a partir da data-base de dezembro de 2007;
- XIX - Manter durante toda a vigência do presente Contrato, os seguintes índices econômico-financeiros, apurados anualmente em balanço auditado por auditores externos registrados na Comissão de Valores Mobiliários:

| Índice | Meta |
|--|--------|
| Índice de Cobertura do Serviço da Dívida Cobertura do Serviço da Dívida = EBITDA / Serviço da Dívida | > 1,7x |
| Margem EBITDA Ajustada Margem EBITDA Ajustada = (EBITDA - efeitos líquidos do Plano de Auxílio Desemprego) / Receita Operacional Líquida | > 24% |
| Dívida Total Líquida/EBITDA Dívida Total Líquida = (Empréstimos + financiamentos + dívidas vencidas e não pagas com fornecedores + dívida fiscal + dívida previdenciária) - (Disponibilidades + Aplicações Financeiras) | < 3,0x |

- XX - para fins de comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos XVII, XVIII e XIX desta Cláusula, apresentar ao BNDDES, durante o período de vigência do presente Contrato, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras completas anuais relativas ao exercício anterior, auditadas por auditores externos independentes, registrados na Comissão de

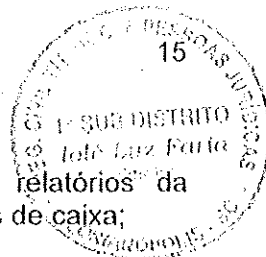

Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Bede Junior
Diretor Jurídico





- 6 AGO 08 723911



Valores Mobiliários, acompanhadas de notas explicativas e relatórios da Diretoria e contendo, obrigatoriamente, a demonstração dos fluxos de caixa;

- XXI - executar a implantação do emissário submarino que integra o Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Santo António de Lisboa concomitantemente à execução do projeto a que se refere o inciso X da Cláusula Primeira, sob pena de sustação dos desembolsos do respectivo subcrédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de a BENEFICIÁRIA cumprir, de forma cumulativa, índices econômico-financeiros estabelecidos no inciso XIX desta Cláusula, o BNDES concederá à BENEFICIÁRIA uma redução na taxa de juros estipulada no presente Contrato, reduzindo-se a taxa mencionada na Cláusula Terceira de 3,54% (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, para taxa de 2,81% (dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, mantidas as demais disposições da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

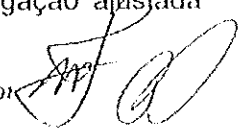
Para fins da concessão do benefício de redução da taxa de juros mencionada no Parágrafo Primeiro, será observada a seguinte sistemática:

- I - o BNDES verificará anualmente o cumprimento, ou não, dos índices econômico-financeiros estabelecidos no inciso XIX desta Cláusula por meio do exame das demonstrações financeiras anuais auditadas mencionadas no Inciso XX;
- II - na hipótese de ser constatado o cumprimento cumulativo dos índices econômico-financeiros estabelecidos no inciso XIX, a taxa de juros reduzida, mencionada no Parágrafo Primeiro, incidirá a partir de 15 de junho do mesmo ano em que a verificação houver sido feita até 14 de junho do ano seguinte;
- III - na hipótese de ser constatado o não cumprimento dos índices econômico-financeiros estabelecidos no inciso XIX ou de a BENEFICIÁRIA não apresentar ao BNDES suas demonstrações financeiras anuais auditadas na forma estabelecida no Inciso XX, a taxa de juros será aquela mencionada na Cláusula Terceira, a qual incidirá a partir de 15 de junho do mesmo ano em que a verificação houver sido realizada (ou deva ter sido, no caso de não apresentação das demonstrações) até 14 de junho do ano seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As Partes entendem e concordam que os índices econômico-financeiros estabelecidos no inciso XVII constituem um todo indivisível e que, por essa razão, haverá apenas as hipóteses de atingimento ou não atingimento dos mesmos, não sendo possível a caracterização do cumprimento parcial da obrigação ajustada


Inês Bárbara Vinhaes de Araújo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE OFÍCIO

- 6 AGO 08 - 723911

para fins da concessão do benefício da redução da taxa de juros mencionada no
Parágrafo Primeiro.

REGISTRADO E MICROFILMADO
MIO DE JANEIRO - CARIMBO - RJ



PARÁGRAFO QUARTO

As Partes acordam que, excepcionalmente, a taxa de juros incidente no período compreendido entre a presente data e 14 (quatorze) de junho de 2009 será a taxa de juros reduzida mencionada no Parágrafo Primeiro, independentemente da verificação, pelo BNDES, das demonstrações financeiras anuais auditadas da BENEFICIÁRIA relativas ao exercício de 2008.

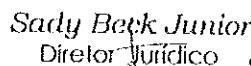
DÉCIMA SEGUNDA

OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE

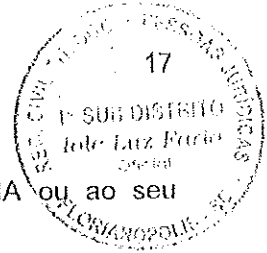
O INTERVENIENTE, devidamente qualificado no preâmbulo deste Contrato, obriga-se a :

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001 e pela Resolução nº 1.571/2008, de 04 de março de 2008, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção-I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001 e 25 de março de 2008, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao INTERVENIENTE, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da BENEFICIÁRIA ou em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA, ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- III - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:


Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico

- 6 AGO 08 723911



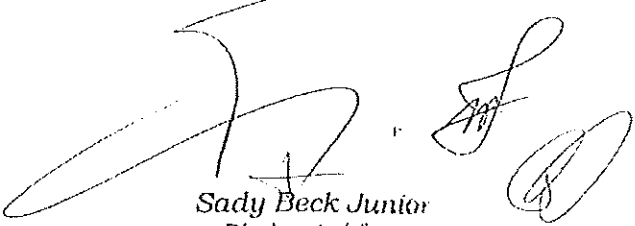
- a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
- b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
- c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- IV - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA;
- V - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;
- VI - incluir, a partir de 2008, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, destinadas ao INTERVENIENTE, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes da presente operação, até o valor de R\$ 150.475.807,00 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e sete reais);
- VII - não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita vinculada nos termos da Cláusula Oitava;
- VIII - não alterar, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, os convênios de cooperação celebrados com os Municípios de Florianópolis, Criciúma e Laguna para a exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

DÉCIMA TERCEIRA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA e o INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.


Roberta Buarque Vinhaes da Araujo
Advogada

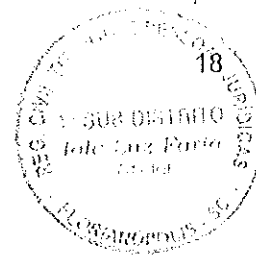

Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE OFÍCIO

- 6 AGO 08 723911

DÉCIMA-QUARTA CROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ
CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO



A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2º das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

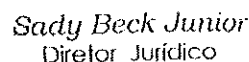
I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

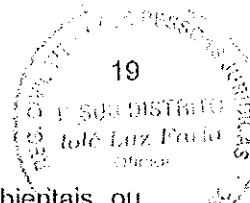
- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
- b) comprovação do recebimento, pelo Banco do Brasil, do documento previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava;
- c) assinatura, registro e implementação do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, mencionado no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima, cuja celebração deverá ser obrigatoriamente precedida de repactuação, por meio de instrumentos contratuais e em termos satisfatórios ao BNDES, das garantias à dívida da BENEFICIÁRIA com a Caixa Econômica Federal e com o Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO;
- d) comprovação de celebração de Acordo de Melhoria de Desempenho (AMD) com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, ou da repactuação de AMD que esteja em vigor, que contenha objeto, indicadores de desempenho operacionais e financeiros e penalidades pelo não cumprimento parcial ou total das metas pactuadas, nos termos da regulamentação aplicável à matéria;
- e) cumprimento da obrigação estabelecida no inciso XI da Cláusula Décima Primeira deste Contrato;

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a ser extraída pela BENEFICIÁRIA nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;

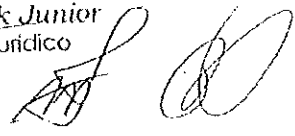

Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



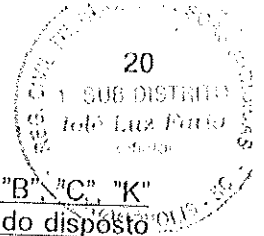
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFCIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.
- III- Para utilização da primeira parcela de cada um dos Subcréditos "A", "D", "E", "F", "G", "H" e "I", destinados aos projetos no Município de Florianópolis, além do disposto nos incisos I e II desta Cláusula, comprovar:
- a) apresentação de Licença de Instalação do projeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) a celebração do Contrato de Programa relativo ao Convênio de Cooperação para Gestão Associada em Serviços de Saneamento Básico, celebrado entre o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina, com a interveniência da BENEFCIÁRIA, em 18 de julho de 2007;
- IV- Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "J", destinado ao projeto de Santo Antônio de Lisboa/ Sambaqui/Cacupé, no Município de Florianópolis, além do disposto nos incisos I e II desta Cláusula, comprovar:
- a) apresentação de Licença de Instalação do projeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como de manifestação favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) a celebração do Contrato de Programa relativo ao Convênio de Cooperação para Gestão Associada em Serviços de Saneamento Básico, celebrado entre o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina, com a interveniência da BENEFCIÁRIA, em 18 de julho de 2007;
- c) o início da implantação do emissário submarino mencionado no inciso VII da Cláusula Décima Primeira, que integra o Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Santo Antônio de Lisboa;


Roberta Marques Vinhas de Araujo
Advogada


Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



- 5 AGO 08 723911



- V- Para utilização da primeira parcela de cada um dos Subcréditos "B", "C", "K" e "L", destinados aos projetos no Município de São José, além do disposto nos incisos I e II desta Cláusula, comprovar: apresentação de Licença de Instalação dos respectivos projetos, oficialmente publicadas, expedidas pelos órgãos competentes, de âmbito estadual ou municipal, conforme o caso, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
- VI- Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "M", destinado aos projetos no Município de Criciúma, além do disposto nos incisos I e II desta Cláusula, comprovar:
- apresentação de Licença de Instalação do projeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
 - a celebração do Contrato de Programa relativo ao Convênio de Cooperação para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Criciúma, celebrado entre o Município de Criciúma, o Estado de Santa Catarina e a BENEFICIÁRIA, em 09 de maio de 2007;
- VII- Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "N", destinado aos projetos no Município de Laguna, além do disposto nos incisos I e II desta Cláusula, comprovar:
- apresentação de Licença de Instalação do projeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
 - a celebração do Contrato de Programa relativo ao Convênio de Cooperação para Gestão Associada nº 014/2008 para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrado entre o Município de Laguna e o Estado de Santa Catarina, com interveniência da BENEFICIÁRIA, em 23 de março de 2008.

Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada

Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
3º OFÍCIO

- 6 AGO 08 723911

DÉCIMA QUINTA
REGISTRADO E MICROFILMADO
INADIMPLEMTO



Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e/ou pelo INTERVENIENTE, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Primeira, inciso I.

DÉCIMA SEXTA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA SÉTIMA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas na Cláusula Décima Primeira, inciso I.

DÉCIMA OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Primeira, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Décima Primeira;
- b) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou


Roberta Buarque Vinhaes da Araujo
Advogada

Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
EM SEÇÃO

- 6 AGO 08 723911

prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;

REGISTRADO E MICROFILMADO



- c) declaração de vencimento antecipado de qualquer dívida da BENEFICIÁRIA em razão de inadimplemento contratual ou condenação definitiva à pagamento na esfera judicial, cujo montante individual seja igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou cujo valor agregado, em período de 12 (doze) meses consecutivos, seja igual ou superior a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). O valor de que trata este item será atualizado anualmente pelo IPCA, a partir desta data;
- d) o não atingimento pela BENEFICIÁRIA, por três exercícios consecutivos, dos indicadores estabelecidos no inciso XIX da Cláusula Décima Primeira, observado o disposto no Parágrafo Terceiro da mesma Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO


Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

DÉCIMA NONA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.


Tereza Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Juniors
Diretor Jurídico

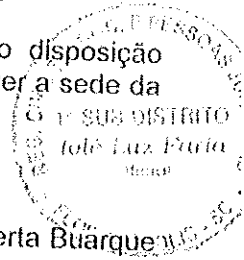


Protocolo nº: 288273, Livro A - 64, Folha 71
Registro nº: 273340, Livro B - 697, Folha 64
Dou fé, Florianópolis, 21/07/2008 A Oficial
Emolumentos:
Registro: R\$ 740,00 FRJ: R\$ 370,00 Selos: R\$ 2,00 Total R\$ 1.112,00

Rosa Duarte
Luciane Rosa Duarte
Escriturante

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.



As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Roberta Buarque Vinhaes de Araujo, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

Pelo BNDES:

[Signature]
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ARMANDO MARIANTE CARVALHO
Presidente em exercício

Pela BENEFICIÁRIA:

[Signature]
Walmor Paulo de Lacerda
Diretor Presidente

[Signature]
COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Pelo INTERVENIENTE:

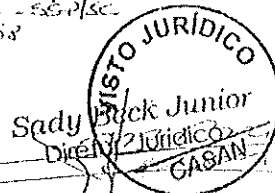
[Signature]
ESTADO DE SANTA CATARINA

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Nome: ALEIMAR NAVEGA VIEIRA SANTOS
Identidade: 363851 - MAIOR
CPF: 349 557 797 153

[Signature]
Nome: TÁLIA HELENA SOUZA DEEPS
Identidade: 276291 - SSP/SC
CPF: 379 009 783 - 63

[Signature]
Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada



REGISTRADO
- 6 AGO 08 7 23 91 11

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

- 6 AGO 08 723911

ANEXO I

REGISTRADO E MONITORADO
AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 08.2.0523.1

Ofício nº



Pelo Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 08.2.0523.1, celebrado em 04 de julho de 2008, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile nº 100, e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sociedade de economia mista, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Emílio Blum nº 83, com interveniência do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 401, km 5, nº 4600, Saco Grande - Florianópolis - SC, foram vinculadas em garantia, pelo este Estado de Santa Catarina em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas no mencionado Contrato, parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, destinadas ao Estado de Santa Catarina, que forem necessárias para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do referido Contrato, devendo a retenção ser efetuada somente a partir da ocorrência de inadimplemento de obrigação financeira por parte da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Ilmo. Sr.

Dr.

M.D.

Banco

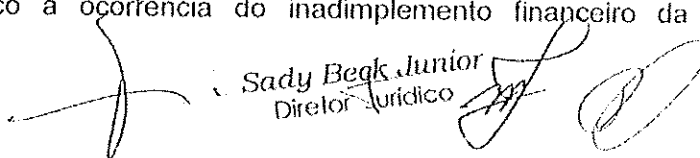
Agência

Com base na autonomia dos Estados para a gestão de seus recursos, e tendo em vista a obrigação contratual assumida por este Estado, autorizo esse Banco a reter, observado o disposto no item seguinte deste expediente, à conta e ordem do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, destinadas ao Estado de Santa Catarina, em montante suficiente para a amortização das obrigações financeiras resultantes do Contrato em apreço.

Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES informar a esse Banco a ocorrência do inadimplemento financeiro da



Roberta Buarque Vinhaes de A.
Advogada



Sady Beak Junior
Diretor Jurídico

- 6 AGO 08 723911

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN no referido Contrato e o montante dos recursos a serem retidos, mediante aviso de débito, de forma a permitir, observadas as demais disposições contratuais, sumariadas no parágrafo seguinte, a colocação dos recursos à disposição do credor, na conta nº DEGOV-32.0007.8, da Agência Centro do Banco do Brasil S.A., na Cidade do Rio de Janeiro - RJ.


Sumário do Contrato:

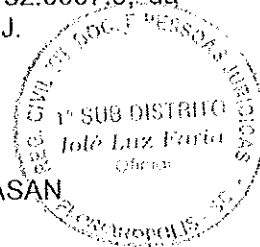
- I - Beneficiária: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN
- II - Interveniente: Estado de Santa Catarina
- III - Valor do Crédito: R\$ 150.475.807,20 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e sete reais e vinte centavos)
- IV - Prazos:
- a) Carência: até 15 de janeiro de 2012.
- b) Amortização: em 138 (cento e trinta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15 de fevereiro de 2012 e a última em 15 de julho de 2023.
- V - Juros: 3,54% (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Solicitando os préstimos de V. Sa. para o cumprimento das obrigações contratuais a cargo deste ESTADO, renovo protestos de estima e consideração.

GOVERNADOR


Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada


Sady Beck Junqueira
Diretor Jurídico





REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE OFÍCIO

- 6 AGO 08 723911

ANEXO II E MICROFILMADO

AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 08.2.0523.1



NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR DO CRÉDITO EMPENHADO PARA FINS DO ARTIGO 1.453 DO CÓDIGO CIVIL A SER EFETUADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

.....local.....,de de

Ao

.....(DEVEDOR DO CRÉDITO EMPENHADO).....

Ref.: Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 08.2.0523.1, de 04 de julho de 2008.

Prezados Senhores,

Pela Cláusula Nona do Contrato em referência, constituímos, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDDES, penhor sobre os seguintes Direitos Creditórios emergentes do.....(informar convênio ou contrato de concessão).....:

- I - direito de indenização à CASAN pelos investimentos vinculados a bens reversíveis que não tenham sido amortizados ou depreciados e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, em caso de extinção do (.....convênios e/ou contratos.....);
- II - perdas que a CASAN venha a ter em razão da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do convênio e/ou contrato;
- III - perdas em decorrência de contingências de responsabilidade do Concedente ou de seus órgãos que venham a ser imputadas à CASAN; e
- IV - outros direitos de indenização que a CASAN venha a ter em face do Concedente por força do (.... convênio e/ou contrato....).

Dessa forma, nos termos do artigo 1.453 do Código Civil, ficam V. S^{as} NOTIFICADOS de que estão autorizados, para fins do disposto no artigo 1.455 do Código Civil, a entregar ao BNDDES ou à sua ordem, nas épocas devidas, mediante simples comunicação deste, as importâncias correspondentes aos créditos do penhor constituído, somente deste podendo receber quitação.

Caso V. S^{as} paguem à CASAN ou ao Estado de Santa Catarina para posterior repasse à CASAN e recebam quitação, responderão, solidariamente, por perdas e danos, perante o BNDDES.

Atenciosamente,

.....(BENEFICIÁRIA).....

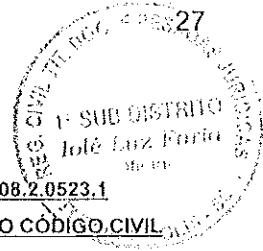
Roberta Buarque Vinhaes de Araujo
Advogada

Sady Beck Junior
Diretor Jurídico



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE OFÍCIO

- 6 AGO 08 723911
ANEXO III



AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 08.2.0523.1
CIÊNCIA DO DEVEDOR DO CRÉDITO EMPENHADO PARA FINS DO ARTIGO 1.453 DO CÓDIGO CIVIL

.... (local).....,de de

A
.....(BENEFICIÁRIA).....

Ref.: Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 08.2.0523.1, de 04 de
Julho de 2008.

Prezados Senhores,

Estou ciente de que, pela Cláusula Nona do Contrato em referência, foi constituído, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, penhor sobre os seguintes Direitos Creditórios emergentes do.....(informar convênio ou contrato de concessão).....:

- I - direito de indenização à CASAN pelos investimentos vinculados a bens reversíveis que não tenham sido amortizados ou depreciados e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, em caso de extinção do (.....convênios e/ou contratos.....);
- II - perdas que a CASAN venha a ter em razão da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do convênio e/ou contrato;
- III - perdas em decorrência de contingências de responsabilidade do Concedente ou de seus órgãos que venham a ser imputadas à CASAN; e
- IV - outros direitos de indenização que a CASAN venha a ter em face do Concedente por força do (.... convênio e/ou contrato....).

Dessa forma, nos termos do artigo 1.453 do Código Civil, fico autorizado, para fins do disposto no artigo 1.455 do Código Civil, a entregar ao BNDES ou à sua ordem, nas épocas devidas, mediante simples comunicação deste, as importâncias correspondentes aos créditos do penhor constituído, somente deste podendo receber quitação.

Caso venha a pagar a V.S^{as} ou ao Estado de Santa Catarina para posterior repasse à CASAN e receba quitação, responderei, solidariamente, por perdas e danos, perante o BNDES.

Atenciosamente,

.....(DEVEDOR DO CRÉDITO EMPENHADO).....

Sady Beck Junior
Diretor Jurídico

Advogado
Buarque Vinhaes de Araujo

